

**JUSTIÇA ECOLÓGICA: UM MODELO DE RESERVA DE JUSTIÇA PARA AS
FUTURAS GERAÇÕES E PARA A NATUREZA NA ÉPOCA DO ANTHROPOCENO**
*ECOLOGICAL JUSTICE: A RESERVE OF JUSTICE MODEL FOR FUTURE
GENERATIONS AND NATURE IN THE ANTHROPOCENE EPOCH.*

Patryck de Araujo Ayala

Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, tendo realizado estágio de doutoramento junto à Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa no ano de 2006 (PDEE/CAPES). Professor adjunto II nos cursos de graduação e de mestrado em Direito da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT). Professor visitante no programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD-UFSC) em 2011. Foi coordenador adjunto do Programa de Mestrado em Direito Agroambiental da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) (2011-2014). Procurador do Estado de Mato Grosso. Mato Grosso (Brasil).
E-mail: pkayala@terra.com.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3409702557751746>

Vitoria Leopoldina Gomes Mendes

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Mato Grosso (Brasil).
E-mail: vitoria.leopoldina@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7156059558226506>

Submissão: 21.08.2020.

Aprovação: 20.06.2022.

RESUMO

O trabalho teve como principal objetivo investigar se, por meio de um modelo de reserva de justiça, é possível se reconhecer e considerar, também, a dignidade da vida no interesse das futuras gerações e da natureza, no contexto de uma nova época geológica, assim denominada Antropoceno. Para atingir esta finalidade foi proposta como premissa argumentativa a necessidade de se considerar um modelo de justiça baseado em reservas.

Por meio do método indutivo e de pesquisa bibliográfica propôs-se que a determinação do conteúdo protegido sob reserva de justiça tem na dignidade humana a melhor referência do que se faz possível no plano de consensos morais nas sociedades contemporâneas. A pesquisa pretende demonstrar que, embora um modelo teórico de reserva de justiça se constitua na condição de reserva moral com consequências jurídicas relevantes (proteção contra maiorias parlamentares ou contra transformações radicais sobre a ordem social), uma decisão sobre o

que é importante para as sociedades (sendo a dignidade o conteúdo decidido) não necessariamente se impõe como um obstáculo para a revisão *de seu sentido* no contexto de novas demandas existenciais. Reside exatamente na disponibilidade de se definir *a extensão* e o *sentido* do conteúdo da reserva moral (este sim, imune de modificações contra maiorias parlamentares), a capacidade de se demonstrar um modelo de justiça que atenda a novas necessidades de sociedades em transformação.

O trabalho propõe, desse modo, a possibilidade de se estender a consideração da dignidade para além da vida humana, alcançando a consideração das futuras gerações e da própria natureza. Fundamenta-se, por fim, que essa consideração se dá por meio de direitos inseridos no plano constitucional como fundamentais. Estes, por sua vez, devem ser interpretados sob uma ótica intergeracional e devem respeitar os limites do Planeta.

PALAVRAS-CHAVE: Reserva de justiça, justiça ecológica, futuras gerações.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to investigate whether, through a reserve of justice' model, it is possible to recognize and consider, also, the dignity of life in the interest of future generations and the nature, in the context of a new geological epoch, so called Anthropocene. To achieve this purpose, the need to consider a justice model based on justice reserves was proposed as an argumentative premise.

Through the inductive method and bibliographic research, it was proposed that the determination of the protected content subject to justice has in human dignity the best reference of what is possible in the plan of moral consensus in contemporary societies. The research intends to demonstrate that, although a theoretical reserve of justice model constitutes the condition of moral reserve with relevant legal consequences (protection against parliamentary majorities or against radical transformations on the social order), a decision on what is important for societies (dignity being the content decided) does not necessarily impose itself as an obstacle to the revision of its meaning in the context of new existential demands. It resides exactly in the availability to define the extension of the content of the moral reserve (this one, immune from modifications against parliamentary majorities), the ability to demonstrate a model of justice that meets the new needs of societies in transformation.

The research, thus, proposes the possibility of extending the consideration of dignity beyond human life, reaching the consideration of future generations and nature itself. Finally, it is based on the fact that this consideration occurs through rights inserted in the constitutional plan as fundamental rights. These, in turn, must be interpreted from an intergenerational perspective and must respect the limits of the Planet.

KEYWORDS: Reserve of Justice; ecological justice; future generations.

INTRODUÇÃO

A pesquisa propôs como problema central investigar se, por meio de um modelo teórico baseado em reservas de justiça, seria possível estender o conteúdo da dignidade, para se alcançar proteção jurídica no interesse das futuras gerações, de outras formas de vida e do meio ambiente.

JUSTIÇA ECOLÓGICA: UM MODELO DE RESERVA DE JUSTIÇA PARA AS FUTURAS GERAÇÕES E PARA A NATUREZA NA ÉPOCA DO ANTROPOCENO

Para isso tem-se como referência a teoria de uma Constituição como reserva de justiça, inicialmente popularizada por Gomes Canotilho e posteriormente desenvolvida de forma mais analítica por Vieira (VIEIRA, 1997, p. 53-97). Por meio dessa abordagem entende-se possível que haja certos preceitos constitucionais que gozam de rigidez jurídica, as chamadas cláusulas pétreas, que protegem certos valores das constantes mudanças sociais, econômicas e culturais em curso nas sociedades. Traçando um conceito do que seria esse modelo dever-se-á traçar um modo de conciliação com um conceito democrático, já que instituir cláusulas pétreas implica em necessariamente dirimir liberdades.

Considerar uma teoria de reserva de justiça, a qual limita justamente a capacidade de tomada de decisões futuras sobre o que se afigura importante para uma comunidade, impõe como primeiro problema o de se determinar o que deve ser protegido como importante. Em outras palavras, exige-se antes de tudo saber quais serão os valores protegidos por meio da rigidez das cláusulas pétreas de um modelo constitucional democrático. Isso implicará escolhas e para a sua realização o trabalho opta por fundamentá-las, em um primeiro momento, na dignidade da pessoa humana. Esse não é o único critério ou fundamento para justificar escolhas. No entanto, o constitucionalismo do pós-Segunda Guerra Mundial favorece esse preceito como fator de legitimidade das Constituições ocidentais, e liame entre valores morais das sociedades e suas respectivas normas. (ENDERS, 2010, p. 1-8).

Partindo-se da dignidade como preceito base, impossível seria proteger-se tudo. Uma proteção deveras alargada e abrangente enfraqueceria não só a proteção dos valores elencados como o próprio conceito aqui proposto de reserva de justiça. Em outras palavras, nem tudo pode estar sob a proteção da reserva de justiça.

Dar-se caráter de imutabilidade a muitos preceitos implicaria na falência do próprio conceito, visto que as constantes mutações sociais e econômicas logo afligiriam o que se pretendia proteger.

O conjunto dessas escolhas é elencado na pesquisa sob a condição de direitos fundamentais. Direitos fundamentais, como a análise semântica da denominação o diz, compreendem aqueles valores instituídos juridicamente e que consistem no próprio fundamento das funções e formatação do Estado no qual foram instituídos (SARLET, 2012, p. 143). Esses direitos fundamentais devem, como já dito, poder ser justificados a partir de uma definição de dignidade, que será fonte e também, direito fundamental devendo ser ponderada perante a aplicação de quaisquer outros direitos fundamentais. (ENDERS, 2010, p. 3).

Sendo assim, tais escolhas serão mais reduzidas quantitativamente e isto trará mais autonomia aos poderes para exercer democraticamente suas funções (HESSE, 2009, p. 36).

Tudo isso porque, ao aplicar estes direitos todas as três funções do poder político deverão priorizar a proteção da dignidade ao longo do tempo, possibilitando que esta possa continuar sendo exercida no transcorrer das gerações e que os poderes possam continuar tendo espaço para o exercício da democracia.

A autonomia, o exercício de liberdades, ou ainda, a própria democracia, consistem fundamentalmente na possibilidade de se fazer escolhas. Escolhas não poderão ser realizadas se for possível que as decisões (livres) permitam o esgotamento de recursos, já que não se pode escolher a partir do inexistente. Essa imagem, de proteção das liberdades, mediante a restrição das mesmas liberdades, é bastante representativa dos desafios suscitados para a o desenvolvimento do tema. A proteção dos valores fundamentais de uma comunidade se dá, em uma perspectiva de reserva de justiça, por meio das limitações das próprias liberdades. E nessa mesma perspectiva, o trabalho acrescenta, por meio da transformação do sentido do que justifica o que é importante nas comunidades (a dignidade), o respeito à vida dos outros seres (não humanos) e o respeito à natureza.

Para desenvolver o problema proposto, foi utilizado o método indutivo, adotando-se o método de procedimento monográfico, por meio de pesquisa eminentemente bibliográfica, tendo-se organizado o texto ao longo de seis seções.

Em primeiro lugar, pretende-se caracterizar o sentido de um modelo de reserva de justiça, seguido da exposição das tensões que essa proposta suscita entre dois valores estruturantes de um Estado de Direito, o poder limitado por uma Constituição, e o exercício deste poder pelo caminho democrático.

Adiante o texto se ocupa de apontar que a dignidade representa o elo entre o Direito e a moral para o fim de se estruturar consensos materialmente factíveis em sociedades que tendem ao dissenso para, em seguida, situar um modelo de reserva de justiça, no plano de um modelo teórico de direitos fundamentais. Essa relação é proposta para o fim de se sustentar que a reserva de justiça é protegida por aqueles (direitos fundamentais).

Ao final, sustenta-se a possibilidade de que o conteúdo material de um modelo de reserva de justiça também pode ser estendido para necessidades intergeracionais, ocasião em que se relaciona dignidade (humana) e necessidades não-humanas.

Também se sustenta, ao final, que o conteúdo material de um modelo de reserva de justiça também pode ser estendido para necessidades ecológicas, favorecendo uma definição de justiça ecológica, compreendida, neste trabalho, como um padrão que aproxima as necessidades da vida humana, das futuras gerações, e que considera a necessidade de também se alcançar a comunidade não-humana.

1 UM MODELO DE RESERVA DE JUSTIÇA

Estipular como objetivo de um modelo de justiça proteger a dignidade da pessoa humana, outras formas de vida e o meio ambiente resulta na necessidade de um modelo constitucional de conceito aberto e complexo, capaz de se adaptar às transformações socioeconômicas e culturais. Assim o sendo, devem ser feitas escolhas que sejam capazes de se adaptar às mutações intergeracionais sem que se perca seu objeto de proteção.

O primeiro questionamento possível a partir do acolhimento dessa premissa seria o porquê de se desenvolver uma discussão de caráter constitucional tendo por base preceitos intergeracionais e interesses que por vezes são *diminuídos* em benefício de demandas mais imediatas da economia e sociedade. Alguns autores, como Elster, explicam esse fator pela tendência que os indivíduos têm de atribuir ao bem-estar *futuro* valor menor do que o do bem-estar *presente*. (VIEIRA, 1997, p. 54).

Uma possibilidade de se enfrentar esse questionamento pode ser feita, pela simples consideração de que demandas relacionadas a problemas ambientais estão em expansão em todo o globo, e estas demandas possuem interesses econômicos como matriz principal, resultando em diversas consequências nocivas à saúde e ao bem-estar humano. Esse fator retrata, v.g., a necessidade que as instituições têm de planejar suas ações em uma escala de longo prazo. Sendo assim, estipular um parâmetro intergeracional se mostra um meio efetivo de evitar maiores danos, já que estes – quando de caráter ambiental – nem sempre tem consequências imediatas e contemporâneas com suas causas.

Um modelo de reserva de justiça dialoga com o futuro porque consiste, de certo modo, em uma das teorias constitucionais que confere rigidez constitucional. Trata-se de instituir determinados valores que no âmbito constitucional serão imutáveis enquanto perdurar o modelo. (VIEIRA, 1997, p. 57).

Para melhor compreensão do conceito deve-se considerar a evolução do direito constitucional que perpassa o que alguns autores chamam de direito constitucional medieval, representado aqui, pela Carta Magna de 1215 (BRANDÃO, 2008, p. 61). Nesta, a função do constitucionalismo consistia tão somente em limitar o poder do soberano. Esse modelo se mostrou insuficiente, tendo-se verificado a necessidade de que não mais fosse apresentado como um meio de proteção do indivíduo perante ao Estado, senão como meio de efetivação de direitos. (PIEROTH, 2015, p. 52-54). Tal mudança repercutiu na própria estrutura do modelo, que hoje deve proteger-se de si mesmo. Essa última perspectiva é denominada neoconstitucionalismo. (BRANDÃO, 2008, p. 127).

O modelo constitucional de reserva de justiça reside na ideia neoconstitucionalista de sopesamento de proteções de garantias individuais e de liberdades. Para isso ela retira do campo democrático a disposição de determinados valores individuais considerados básicos para a manutenção das instituições e para a proteção do indivíduo, limitando a mutação constitucional por intermédio do legislativo. Ressalte-se que “O reconhecimento de limites a mutação é essencial para preservar a força normativa e a rigidez da Constituição.” (SARMENTO; PEREIRA, 2016, p. 356).

Para explicar essa limitação é comum na literatura constitucional o uso da imagem mítica de Ulisses que, para proteger-se das sereias, prende-se no mastro de seu navio. Esta menção é feita – com as devidas ressalvas da metáfora¹ - por constatar-se necessário proteger um mínimo já alcançado de possíveis mudanças políticas por meio de cláusulas pétreas constitucionais. (VIEIRA, 1997, p. 54).

A justificativa exposta por Vieira para limitar a mutação constitucional, ou seja, o exercício democrático, é o de garantir a durabilidade do próprio sistema. Assim, um modelo constitucional de reserva de justiça “[...] restringe seu próprio poder de decisão, objetivando perpetuar sua liberdade de decidir”. (VIEIRA, 1997, p. 54).

Embora autores como Holmes e Sunstein questionem a legitimidade de um modelo que cerceie o direito de escolha através da representação democrática², este mecanismo tem sido amplamente utilizado em Estados constitucionais, sendo justificado pela impossibilidade do que seria retrocesso social desconsiderar determinados valores e garantias.

Para a hipótese proposta, em que se pretende testar um modelo de justiça como meio de garantia da dignidade das futuras gerações, outras formas de vida e o meio ambiente, o modelo de reserva de justiça proposto por Gomes Canotilho demonstra ser capaz de oferecer meios de legitimação de uma justiça ecológica. Isso porque ao instituir cláusulas pétreas pretende-se tão somente consolidar conceitos que devem ser vistos de maneira atemporal, de modo que o reconhecimento de limites constitucionais se mostre “[...] essencial para preservar a força normativa e a rigidez da Constituição”. (SARMENTO; PEREIRA, 2016, p. 356).

¹ Oscar Vieira ao utilizar a metáfora faz duas ressalvas quanto ao fato de que “No caso de Ulisses ocorre uma limitação individual, enquanto no processo constitucional a rigidez imposta pelas decisões constituintes, além de ter um caráter supra individual, pois é imposta ao conjunto da sociedade, é também uma limitação às gerações futuras, e não apenas àquela que se estabeleceu a Constituição. Também se distingue do modelo de Ulisses na medida em que no processo constituinte a rigidez não funciona como simples autolimitação, mas também como limitação àquelas correntes que, vencidas no embate constituinte, podem se converter em majorias no futuro e alterar o decidido [...]”. (VIEIRA, 1997, p. 54).

² A partir dos autores já referidos, Brandão explica que: “A sua leitura ‘democrática’, forte em seu caráter constituinte, considera o poder de reforma expressão legítima da soberania e, via de consequência, um poder pré-político ilimitado [...]”. (BRANDÃO, 2008, p. 26).

2 A RELAÇÃO E A TENSÃO ENTRE CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

Certamente tais assertivas à primeira vista parecem colidir com um modelo constitucional democrático, já que o povo, em tese, deveria exercer indistintamente seu poder de autodeterminação por meio de seus representantes legais. Não poderia haver segundo Rousseau “nenhuma espécie de lei fundamental obrigatória para o corpo do povo, nem mesmo o contrato social”. (BRANDÃO, 2008, p. 80). O que, então, em face disto poderia conciliar um modelo de reserva de justiça e a democracia? O que justificaria abdicar do poder ilimitado de escolha?

Conforme explica Vieira, o cerceamento da democracia, ou por outra, da liberdade de escolha do povo é justificado apenas como meio de proteção de perenidade deste mesmo direito objetivando a autopreservação. (VIEIRA, 1997, p. 55). Ressalte-se que a democracia por si tenderia a pôr em risco os direitos das minorias, bem como outros valores essenciais à manutenção da própria democracia. (BRANDÃO, 2008, p. 34).

Justificado o cerceamento da democracia e traçando uma análise análoga, do mesmo modo só seria possível o cerceamento de direitos das futuras gerações com vistas a protegê-las, não só democraticamente, já que autopreservar-se não reside apenas no poder de autodeterminar-se.

Colocar a democracia como parâmetro de escolha sobre o que deve ser protegido traria “[...] uma ênfase dos ideais de democracia e de soberania popular em detrimento da estabilidade das instituições políticas e do papel da Constituição como *lex superior* vocacionada a limitar o poder com a finalidade de proteção do indivíduo. (BRANDÃO, 2008, p. 26).

Entende-se assim que a democracia exercida desmedidamente sacrificaria outros direitos instituídos no âmbito constitucional que também são imprescindíveis, que preservem as minorias já que, “[...] os direitos de liberdade em geral não podem resultar em uma relação de dominação”. (SARLET, 2015, p. 127).

Deste modo, necessário se faz um outro parâmetro que seja capaz de abranger de uma melhor forma as necessidades sociais que vão muito além do exercício democrático, mas que também vise a proteção deste direito (de escolher de forma livre).

3 O CONTEÚDO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: FONTE E DIREITO

Embora existam outras possibilidades de se definir o conteúdo materialmente protegido pelas Constituições como sua reserva de moralidade, a dignidade até então é o mais próximo que se pode obter de um consenso sobre o tema proposto. Esse parâmetro aparenta ser mais fidedigno à ideia de autopreservação mencionada.

Não obstante, a autodeterminação também estar inserida em um conceito de dignidade, apesar de a democracia ser garantida em um modelo constitucional que tem como pilar a dignidade, aquela é limitada por esta, na medida em que a dignidade abrange um sopesamento entre a liberdade coletiva e a proteção do indivíduo. Isso comprova ser a dignidade um melhor pressuposto para definição do conteúdo de reserva de justiça do que a própria definição de democracia aqui utilizada, quando se tem por objetivo uma proteção mais estendida como é o caso pretendido para padrões de justiça moralmente mais complexos, como a justiça ecológica.

Mencione-se que “[...] quase nenhuma das constituições nacionais incluíram alguma menção da dignidade antes da Primeira Guerra Mundial [...]”³ (BARAK, 2015, p. 49) quando o termo era utilizado em raros documentos constitucionais relevantes e quando usado tinha um significado tanto quanto distante do contemporâneo. Como exemplo, cite-se que na Declaração Universal do Homem e do Cidadão resultante da Revolução Francesa o termo dignidade era designado a um grupo social restrito. (HUNT, 2009, p. 17).

A definição teve seu conteúdo transformado e a “[...] dignidade Humana se tornou o fator central do discurso dos direitos humanos depois da segunda guerra mundial”⁴. Somada à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e à Lei Fundamental de Bonn de 1949, deixou de ser um conceito estritamente moral e passou a integrar o âmbito jurídico servindo de liame entre a moralidade e o Direito. As experiências bélicas do século XX demonstraram a necessidade que o Estado tem de acolher um parâmetro moral e principiológico de respeito à humanidade.

Ressalte-se que a dignidade consiste um meio de internalização dos direitos humanos nos Estados, o que reforça o porquê de ser ela um caminho de melhor consenso de escolha sobre o que deve ser protegido. Cite-se como exemplo a Constituição alemã – uma das quais consistiu em modelo de referência na matéria para diversas experiências ocidentais, incluindo

³ Lê-se no original: “Almost none of the nacional constitucions included any mention of human dignity before de First Word War.”.

⁴ Lê-se no original: “Human dignity became a central feature of human rights discourse after the Second World War.” (BARAK: 2015, p. 51).

o Brasil, onde “[...] a dignidade humana é a razão do porque o povo alemão se compromete entre eles com os direitos humanos”⁵.

Considerando-se os pontos e contrapontos elencados a dignidade consiste no mais longe que até o momento se pode alcançar de um valor moral instituído como preceito jurídico – sem que se confunda em valores morais arbitrários - que de tal forma se consolidou passando a ser parâmetro de legitimidade constitucional nas sociedades ocidentais contemporâneas.

Não obstante ser possível estabelecer um consenso quanto a sua existência e relevância, o conteúdo em que consiste e a maneira no qual é aplicada dependerá de muitos fatores. Sendo assim, propõe-se aqui um conceito aberto de dignidade como sendo *o direito a ter direitos*. (ENDERS, 2010, p. 3). Partindo-se deste conceito: “A regra constitucional de dignidade humana não contém uma garantia legal, porque esta qualidade dos indivíduos é constitucional a priori e não pode ser objeto de regulações legais.” (ENDERS, 2010, p. 3).

A dignidade passa a ser não apenas um direito, mas também uma característica do indivíduo que lhe garante ter direitos. Através desse parâmetro, efetivado pela Constituição alemã, é possível se desenvolver um conceito de dignidade mutável e flexível, que se adequa às necessidades da sociedade na qual está sendo aplicada.

Isso porque apesar de por vezes ser utilizada como um conceito autoevidente⁶, se assim o fosse não seria necessária sua afirmação e tampouco sua consolidação em normas internacionais e constitucionais, como bem pondera Hunt, sobre os direitos humanos (HUNT, 2009, p. 17). Conclui-se, assim, ser um valor de conceituação construída que corresponde a sociedade em que se encontra inserida. Não fosse assim, não seria aplicável em tantos países com culturas tão diferentes que apesar de acolherem a dignidade da pessoa humana, conceituam-na e aplicam-na exercendo sua autonomia de distintas formas.

Pelos motivos expostos o meio de escolha do que será reservado se dará, em um primeiro momento, a partir de uma ideia de dignidade (da pessoa humana) e esta ideia será protegida por meio de direitos denominados fundamentais. Isso porque, pela própria semântica, uma Constituição como ordem fundamental em sentido qualitativo, é uma Constituição que decide sobre questões que são fundamentais para a comunidade. (ALEXY, 2011, p. 583). Ou seja, “[...] os direitos fundamentais devem criar e manter condições

⁵ Lê-se no original: “[...] human dignity is the reason why the German people commit themselves to human rights.” (ENDERS, 2010, p. 2).

⁶ Algo que se define sem necessidade de explicações ou argumentos. A construção pode ser encontrada em: HUNT, 2009.

elementares para assegurar uma vida em liberdade e a dignidade humana.” (HESSE: 2009, p. 33).

4 RESERVA DE JUSTIÇA E UM MODELO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Esclarecido o parâmetro e importância de inserção de valores morais no âmbito constitucional, o próximo ponto a se desenvolver é de que modo essa inserção e aproximação ocorrem. Observa-se nas Constituições ocidentais contemporâneas que o meio de normatização de valores tem sido amplamente realizado por meio de direitos fundamentais, ou seja: a dignidade é protegida por meio de valores instituídos na forma de princípios constitucionais, e estes são denominados direitos fundamentais⁷. Saliente-se que os direitos fundamentais – materialmente considerados⁸ - consistem, retomando a metáfora de Ulisses, no mastro no qual se prende. Ou seja, é por meio deles que o Estado se autoprotege “[...] contra aquelas inconsistências temporais, protegendo as metas de longo prazo que são constantemente subavaliadas por majorias ávidas por maximizar seus interesses imediatos, conforme Hume.” (VIEIRA, 1997, p. 54). Ressalte-se que esses interesses imediatos quase sempre têm teor econômico.

Consustanciando-se a ideia de que os direitos fundamentais são os princípios invioláveis do Estado que tem status pético perante o exercício democrático, a teoria dos princípios-moldura de Alexy explica de que maneira essas limitações ocorrem.

Ao considerar os direitos fundamentais como princípios-moldura, quer-se dizer que estes traçam um *modus operandi* do Estado, ou por outro lado, um norte de criação e aplicação das normas, visto que as normas-princípios são sopesadas e consubstanciam-se diante do caso concreto – diante de certas condições - como mandamentos de otimização. (ALEXY, 2011, p. 102).

Os princípios nesse sentido “[...] exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.” (ALEXY, 2011, p. 104). Propõe-se que este algo realizado seja a dignidade, em um primeiro momento, da pessoa. Isso porque, ao definir a dignidade como parâmetro de escolha não está se dizendo que ela

⁷ Leonardo Martins e Dimitri Dimoulis explicam que: “Uma parte dos autores alemães vê nos direitos fundamentais garantidos na constituição simples desdobramento da dignidade da pessoa humana”. (MARTINS; DIMOLIUS, 2012. p. 114.).

⁸ Distinguindo-se direitos materialmente fundamentais de direitos formalmente fundamentais. Os primeiros consistem em princípios que de fato constituem o fundamento do Estado de Direito, os segundos consistem naqueles que são denominados nas cartas como fundamentais. Sendo que estes últimos podem ou não ser materialmente fundamentais a depender de seu teor. Os direitos que possuem status pético são os que tem a materialidade descrita. (SARLET, 2012. p. 74-75.).

constitui um princípio-moldura do Estado, que conforme lições de Alexy podem ser sopesados de acordo com a realidade fática.

A dignidade aqui é o preceito pelo qual se escolhe a moldura, consistindo em fonte, apesar de poder, a depender do caso concreto, ser aplicada como norma-princípio.

Para Alexy a dignidade consiste um direito fundamental que por vezes tem caráter de regra e por vezes de princípio, justificando assim, o fato de, a depender do caso ela ser ou não sopesada perante o Tribunal Constitucional Alemão.

Em contrapartida, ao analisar o mesmo Tribunal, Enders dirá que: “[...] a dignidade humana não contém uma garantia legal, porque esta qualidade dos indivíduos é a priori constitucional e não pode ser objeto de regulação legal.” (ENDERS, 2010, p. 3). A dignidade uma é característica que serve de norte para a definição da moldura do Estado, ou, para se escolher o mastro de Ulisses.

Diferenciadas as teorias, o conceito de norma-princípio para os direitos fundamentais é de grande relevância para o modelo de Constituição como reserva de justiça. Ele define que os direitos fundamentais devem ser os limitadores do exercício do poder, servindo como a figura de linguagem retrata, de moldura, mas não coibindo o Estado de agir, já que o que está dentro da moldura dependerá da atuação dos poderes.

Desse modo, os direitos fundamentais devem ser seletamente instituídos, com vistas a não suprimir o exercício dos poderes do Estado. O objetivo aqui é apenas desenvolver preceitos-base de atuação que visem à proteção a longo prazo da dignidade, não obstante o fato de que instituir uma grande quantidade de direitos fundamentais levaria a falência da proposta de um modelo intergeracional, já que uma grande quantidade de fundamentos não se adaptaria às mutações sociais. Outro ponto relevante reside em considerar que, instituir muitos princípios leva a uma abertura constitucional demasiada que possibilitaria uma discricionariedade demasiada dos tribunais. (SARMENTO; PEREIRA, 2016, p. 380).

Delimitar que a dignidade não é passível de sopesamento não resulta em dizer que este seria um conceito fechado pois partindo-se do conceito já explicitado de Enders - de ser a característica do indivíduo possuir um direito a ter direitos - trata-se de um conceito de conteúdo aberto. Seu conteúdo é conferido pelas escolhas dos direitos fundamentais, os quais consistem em normas-princípios e portanto estão passíveis de sopesamento.

Em suma, propõe-se que o conteúdo da dignidade humana seja aberto, sopesado através dos direitos fundamentais, mas obstando-se que ela seja relativizada. Em outras palavras, o Estado não poderá escolher aplicá-la ou não. Poderá escolher e definir conforme

as necessidades sociais seu conteúdo e forma de aplicação, mas não a sopesar diante de outros direitos, já que sendo fonte sempre gozará de prioridade.

Corroborando com este entendimento Sarmento afirma que:

[...] se, por um lado, é certo que o sistema constitucional e as cláusulas pétreas impõem limites à mutação constitucional, não é menos correto, por outro, que dito sistema e as referidas cláusulas também se abrem, em alguma medida, a processo informais de mudança da Constituição. (SARMENTO; PEREIRA, 2016, p. 359).

Assim, entende-se por processos informais a atuação, principalmente do Poder Judiciário, que se utilizando da abertura possibilitada pela moldura, aplique de acordo com o caso concreto uma escolha que consiga alcançar dentro das possibilidades jurídicas e fáticas a máxima concretização da dignidade (humana).

5 JUSTIÇA ECOLÓGICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

As Constituições dirigentes - na qual se incluí a Constituição da República Federativa do Brasil - CF/88 - “[...] prescrevem objetivos a serem seguidos [...] oferece às futuras gerações um plano de desenvolvimento econômico e social. ” (SARMENTO; PEREIRA, 2016, p. 61). Nesse sentido, o legislador originário propôs um Estado de Direito fundado na proteção e exercício da dignidade da pessoa humana. Esse caminho já se evidencia em seu artigo 1º, inciso III, por meio do qual a dignidade surge como um dos fundamentos do próprio Estado.

Sob diversos títulos a Constituição define direitos e garantias que tem como fim a dignidade humana, entre estes um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos moldes da prescrição do artigo 225, *caput*. Nesse texto há a definição de um direito de todos a algo que somente pode ser acessível coletivamente, além de impor ao Estado e à coletividade, deveres de proteção em nome das futuras gerações.

Ressalte-se que o constituinte (originário) previu que os destinatários desta proteção são as presentes e futuras gerações, vinculando o Estado e os particulares a um dever prestacional, dever geral que propõe mudanças substanciais na ordem social brasileira. (AYALA, 2012, p. 213). No entanto, tais mudanças dependem por vezes de fatores externos sobre os quais a Constituição tem influência limitada. Hesse argumenta que, “Entre eles

podem-se citar as circunstâncias da realidade histórica [...] e o nível de desenvolvimento espiritual, social, político e econômico.” (HESSE, 2009, p. 12).

Apesar de a dignidade da pessoa humana ser elencada como fundamento de um modelo de Estado Constitucional e apesar de ainda haver dentro do corpo constitucional cláusulas que possibilitem a interpretação sobre uma preocupação quanto à necessidade de proteger bens ambientais com vistas a manter a qualidade de vida, a aplicabilidade de tais garantias tem sua eficácia fragilizada. Em que pese o direito a um meio ambiente equilibrado seja um direito fundamental este está passível de sopesamento por instâncias infraconstitucionais de modo que, em sua aplicação, nem sempre se pode garantir a prevalência de um imperativo e proteção de seu conteúdo intergeracional, em detrimento de outras garantias em conflito.

A abertura para uma interpretação intergeracional dos direitos fundamentais tem ganhado espaço, mas o sopesamento e eficácia de tais direitos ainda está longe de encontrar uniformidade. Isto porque “[...] o conteúdo dos direitos fundamentais para um Estado dependem de diversos fatores extrajurídicos, especialmente da idiosincrasia, da cultura e da história dos povos.” (HESSE, 2009, p. 26).

Sua consideração pelos tribunais nacionais representa importante colaboração nesse processo de consolidação do conteúdo de um modelo de justiça que priorize as futuras gerações por meio de uma fórmula de direitos fundamentais, admitindo-se que nessa fórmula, devem estar incluídos direitos ambientais.

Reconhecer que as funções estatais possuem protagonismo na consecução de metas intergeracionais indica, também, a necessidade de que o sopesamento de direitos em conflito se realize, igualmente, sob uma ótica intergeracional. Isso se justifica “[...] para o fim de assegurar uma proteção reforçada aos elementos naturais e a todas as formas de vida [preponderantemente, por iniciativa de funções legislativas, ou através de escolhas e decisões de políticas públicas]” (AYALA, 2012, p. 241). Admitindo-se que o dano é um evento que deve ser evitado, considerar que o sopesamento de direitos exija uma consideração intergeracional, expõe a necessidade de que o uso dos recursos naturais considere a necessidade de também se proteger o exercício a longo prazo da dignidade humana.

Uma tentativa de se desenvolver um constitucionalismo que consiga se relacionar adequadamente com novas demandas existenciais passa, necessariamente, pela consideração de que, para além de um contrato social, o Estado tem como desafio lidar com um contrato geracional, que é um contrato com a humanidade. Haberle explica que este contrato é, ao mesmo tempo, um contrato com a cultura e com a natureza. (HÄBERLE, 2006, p. 218-219).

É, portanto, um contrato *inclusivo*, estando incluídos no conceito de humanidade, a natureza e a cultura. Uma cultura constitucional de longo prazo⁹ é amparada em um contrato geracional.

Em um contrato geracional, que inclui as futuras gerações como parte dos interessados que devem ter suas demandas existenciais alcançadas pelas tarefas de um Estado de Direito, também se deve poder justificar padrões de justiça que melhor favoreçam a proteção desses interesses.

Embora seja possível considerar um alargamento dos conteúdos materiais associados à dignidade, fazendo-a acolher, também, os interesses das futuras gerações, recorrer-se à noção de reserva de justiça também pode permitir que se alcance a proteção para outro segmento do padrão ecológico de justiça, sem o qual, esta, a justiça ecológica, ainda se apresentaria incompleta, porque limitada à uma orientação restritivamente antropocêntrica.

Bosselmann argumenta, nesse sentido, que normalmente dois elementos éticos são aceitos em uma ideia de desenvolvimento sustentável, a saber, a preocupação com os pobres, e a preocupação com o futuro, remetendo-se aqui, a padrões de justiça (ou equidade) intrageracional e de justiça (ou equidade) intergeracional. (BOSELMANN, 2008, p. 97).

Uma referência de justiça necessitaria, entretanto, de um terceiro elemento ético, o qual agregaria para além de padrões de justiça intra e intergeracional, um padrão de justiça interespecies, incluindo no centro das preocupações da justiça, a preocupação com o mundo não humano natural (BOSELMANN, 2008, p. 99).

Trata-se, portanto, da inclusão, também, da natureza e dos interesses da comunidade não humana, como partes de um padrão de justiça ecológica, ao lado, dos interesses humanos do presente, e dos interesses das futuras gerações.

Dessa forma, se a dignidade é um elemento moral e jurídico relevante para a justificação de reservas de justiça, quando restrita ao seu conteúdo humano, sustenta-se que tal restrição tende de propor um modelo de justiça incompleto. Isso porque justificaria que, no contexto das sociedades contemporâneas, seria importante para uma comunidade tão somente os valores existenciais que pudessem ser explicados sob uma dimensão *antropocêntrica*, presente ou futura.

A próxima seção justificará que a inclusão da natureza na comunidade de justiça é parte da própria identidade de um Direito para um contexto de transformação geológica assim denominado como Antropoceno. Sustenta-se na ocasião, que um modelo de justiça ecológica define a identidade de um Direito que pretenda proteger a natureza, no Antropoceno. Também

⁹ Sobre o constitucionalismo de longo prazo, consultar: FERRAJOLI, 2011, p. 80-86.

se sustenta que a inclusão da natureza também colabora para expandir o sentido de dignidade, o qual justificaria o modelo de reserva de justiça, para alcançar, agora, um modelo de reserva de justiça mais completo: uma reserva de justiça ecológica.

6 JUSTIÇA ECOLÓGICA E O LUGAR DA NATUREZA EM UM DIREITO PARA O ANTROPOCENO

Na época geológica compreendida como Antropoceno, os sistemas ecológicos ficaram mais vulneráveis. Se é uma época jovem (Antropoceno), não é possível saber-se como lidar com os impactos que serão trazidos¹⁰, inclusive, para a regulação jurídica, aspecto que suscita indagações sobre a utilidade do próprio Direito em uma época geológica que foi iniciada pelas intervenções do próprio homem e pelas transformações que este submeteu a natureza e os processos ecológicos.

A humanidade transformou uma era geológica e fragilizou os sistemas ecológicos. (HAMILTON, 2017, p. 5). O homem seria o único causador, mas não seria, por outro lado, a única vítima das transformações por si infligidas, na medida em que submete todas as demais formas de vida a fragilização de sua integridade. Por essa razão, surge com evidência, a necessidade de recomposição do valor que se atribui à natureza no contexto da própria comunidade moral.

Se não é desconhecido que se deva enfrentar os problemas ambientais de forma global, é necessário que se compreenda que esta postura é antes de tudo, uma postura que não justifica uma norma global, senão uma ética global, ética que neste momento exerce relevante influência sobre a capacidade do Direito se relacionar com aqueles problemas.

O Direito do Antropoceno se apresenta, assim, como um Direito da justiça ecológica, como um direito que lida com sistemas ecológicos cada vez mais fragilizados e um Direito que exige, portanto, que aqueles que não tenham voz possam e devam ser integrados em uma comunidade de justiça.

O Direito de uma época do Antropoceno se apresenta, desse modo, como um Direito de reconexão da natureza e com a ciência, e os atores não estatais seriam os responsáveis pela capacidade de colaborar com normas jurídicas mais próximas das leis naturais.

Nesse sentido, sustenta-se, nesta oportunidade que as normas de proteção jurídica normalmente protegem o meio ambiente na medida em que se protege a dignidade. Por sua

¹⁰ O conceito de antropoceno foi exposto por Paul Krutzen, estando o problema sob análise em: HAMILTON, 2017, p. 7.

vez, seu conteúdo encontra-se atualmente expandido, conforme foi desenvolvido na seção anterior, na medida em que também devem ser alcançados os interesses das futuras gerações.

Essa não é, entretanto, a proteção que deseja justificar nesta oportunidade mediante uma definição completa e integrativa de justiça ecológica, na qual os interesses das gerações presentes, das futuras gerações, e da própria natureza, devem fazer parte de uma comunidade de justiça.

Se a proteção do meio ambiente ocorre na medida em que se protege a dignidade, a proteção da natureza (e dos processos ecológicos) impõe desafios diferenciados e se dá pela integridade ecológica.

A definição de meio ambiente pode ser flexível e pode admitir distintas acomodações pelas ordens jurídicas. Entretanto, não é possível transigir com a definição de natureza, a qual se encontra representada pela integridade dos sistemas e dos processos ecológicos (integridade que não significa, entretanto, estabilidade).¹¹

Uma vez que o escopo da proteção do Direito se aproxima da natureza, não se pode admitir que esta proteção seja a proteção de interesses ou de grupos, senão a proteção dos processos que sustentam todas as formas de vida, valor este que não pode ser objeto de negociação em qualquer arena democrática.

Tal como salienta Kotzé, reposicionar o objetivo de proteção (e assim, recuperar a utilidade do Direito e o seu lugar na regulação de conflitos) passa pela consideração de uma assim denominada segunda revolução copernicana. Nesta se faz necessário retirar a posição do homem como superior aos demais seres vivos e recursos naturais. Em detrimento de ser superior, é apenas parte do contexto da vida. (KOTZÉ, 2015, p. 130-145).

No Antropoceno, o Direito precisa observar e dialogar com a ciência para enfrentar os problemas de tal época geológica, onde o homem é o responsável por transformações geológicas. O Direito precisa entender o que é e o que pode ser a natureza. O que se tem normalmente são normas socialmente instituídas e definidoras do que seja meio ambiente, e que não correspondem à realidade do que é a natureza.

Conforme explicam Mattei e Capra: “[...] a natureza sustenta a vida por meio de um conjunto de princípios ecológicos que são generativos e não extrativistas.” (MATTEI; CAPRA, 2018, p. 25).

¹¹ Para uma abordagem sobre as dificuldades de se compreender os sistemas ecológicos pela ciência, sob a incisiva crítica sobre os mitos que ainda a posicionam como sistemas estáveis, conferir: (BOTKIN, 2012, p. 8-10).

JUSTIÇA ECOLÓGICA: UM MODELO DE RESERVA DE JUSTIÇA PARA AS FUTURAS GERAÇÕES E PARA A NATUREZA NA ÉPOCA DO ANTROPOCENO

O Antropoceno demonstra que o homem tem condições de, para além de interferir sobre os processos climáticos, transformar eras geológicas. (HAMILTON, 2017, p. 5). No Antropoceno verifica-se - apesar de não haver consenso, há segurança científica - que o homem tem condições de submeter os processos e os sistemas ecológicos à exaustão e de frustrar sua capacidade de adaptação, comprometendo sua resiliência.

O conceito de Antropoceno é utilizado por Kotzé, entre outros objetivos relevantes, para demonstrar que alguns discursos globais de proteção do meio ambiente são falaciosos. (KOTZÉ, 2013, p. 130-145). Um dos principais seria o discurso do desenvolvimento sustentável, por meio do qual se sugeriria uma capacidade permanente e infinita de adaptação que simplesmente não existe no plano das leis da natureza, ou de como os processos ecológicos se organizam.

O Antropoceno também é útil para demonstrar que o direito que lide com problemas de semelhante natureza precisa lidar com transformações no modo como as relações são estabelecidas entre ele e as leis da natureza. A realidade de exaurimento dos processos ecológicos impõe que o Direito que pretenda proteger a natureza em tal grau de severidade de ameaças precisa ser um Direito diferenciado.

Por fim, embora o Antropoceno sugira que o homem que submeteu os processos ecológicos ao exaurimento expõe a condição humana à vulnerabilidade em grau máximo - situando a humanidade na condição de vítimas de tal processo de degradação dos sistemas ecológicos - na verdade o Antropoceno propõe problemas de justiça para além da condição humana.

Propõe problemas de justiça ecológica porque o Direito que lide com tal estado de ameaças oriunda desta nova era geológica, é ou pelo menos deve ser um Direito que se ocupe de propor caminhos ou direções que permitam assegurar a existência dos processos ecológicos, proteger as futuras gerações contra a aceleração dos processos de degradação, e garantir que a coexistência dos valores humano e natural possam ter lugar nos processos de decisão desta geração.

O Direito do Antropoceno é ou deve ser, portanto, um Direito que tem por escopo lidar com problemas de justiça ecológica. O Direito do Antropoceno lida com problemas de justiça ecológica porque é um Direito que também precisa proteger aqueles que não tem voz. (BOSELNANN, 2008, p. 97-101).

Um Direito que lide com os desafios do Antropoceno – e o maior de todos eles é, sem dúvida, o de impedir o ciclo de exaurimento dos sistemas ecológicos, e o ciclo de fragilização dos processos ecológicos – é um Direito que precisa reposicionar a relação entre homem e

natureza - tal como foi proposto por Kotzé – e que leva em consideração não apenas a vida da condição humana, mas também o valor de todas as formas de vida. Nessa perspectiva, indica-se que todas elas, e não apenas a vida humana, possuem valor moral e fazem parte de uma comunidade de justiça, e sendo assim, tanto a vida humana quanto a vida não humana, são problemas de justiça.

Considerando-se que os desafios propostos para a regulação jurídica da natureza exigem transformações profundas sobre o modo como o Direito se relaciona com a natureza, já se faz possível enfrentar a indagação sobre o modo pelo qual a natureza se apresenta perante os arranjos constitucionais do poder.

Capra e Mattei observam que:

Precisamos repensar nossas leis e suas relações com as leis que regem a ecologia de um planeta vivo. Esse repensar, uma espécie de revolução copernicana no direito, deve usar a natureza como mentora e modelo, colocando os commons e uma concepção de longo prazo no centro do palco. (MATTEI; CAPRA, 2018, p. 40-41).

Conforme salienta Grimm, a Constituição possui um efeito integrador, e o seu êxito depende da capacidade de seus valores serem percebida pela comunidade, sendo os direitos fundamentais o melhor veículo capaz de viabilizá-los. (GRIMM, 2016, p. 148).

Se durante muito tempo o direito fundamental ao meio ambiente teve sua concretização associada fortemente a um imperativo jurídico de não poluir (porque poluir implica a superação dos limites para a acumulação e para a exploração), a consideração de que a dignidade de vida é um imperativo que beneficia todas as formas de vida (não se restringindo à vida humana), suscita reflexão de maior envergadura sobre qual é ou qual pode ser a extensão dos compromissos com a proteção da vida. Sendo assim, colocar-se em evidência a necessidade de se determinar o lugar da natureza em uma teoria constitucional corresponderia em simetria, à necessidade de se determinar com que sentido de vida se compromete uma teoria constitucional.

Se se deseja viver em um mundo melhor e em uma sociedade mais justa (nos planos ecológico, social e econômico), as pessoas devem estar dispostas a considerar ao lado de suas expectativas sobre a satisfação de suas necessidades por meio de direitos, a coexistência destes com seus deveres.

Uma ideia de moralidade, de sociedade e de justiça passam, na leitura formulada por Dworkin, por uma ênfase para a responsabilidade, em conjunto com os direitos desta mesma sociedade. Aqueles que conseguem satisfazer suas necessidades e se sentem confortáveis

nesta sociedade, devem ter igual consideração pelos pobres, assim como pelos doentes quando escolhem e quando exigem respostas das autoridades políticas. Se não se faz isso, não se está apenas correndo o perigo de se privar de nossa decência como pessoas, senão de nossa própria legitimidade enquanto sociedade política. Corre-se o risco de perder a própria identidade enquanto humanidade.¹²

Nesse sentido, busca-se reposicionar o lugar da natureza em uma teoria constitucional suscita efeitos sobre o significado da vida com que se compromete a teoria constitucional, qualquer resposta para a indagação sobre o que significa viver bem deve passar, necessariamente por considerar que os padrões de justiça necessários são distintos.¹³

O caminho proposto nesta oportunidade descreve uma teoria constitucional que estabelece vínculos com padrões de justiça ecológica. Descreve a coexistência de relações entre pessoas que possuem direitos e responsabilidades, entre pessoas que possuem apenas responsabilidades perante o futuro, e entre pessoas e uma comunidade moral distinta, a não-humana.

Uma vez que foi exposto nesta seção, a necessidade de se remover os obstáculos que tornam invisível a natureza para as instituições e para o Direito, o desafio suscitado para o constitucionalismo se concentra na apresentação de caminhos para tornar visíveis os interesses vinculados aos processos ecológicos, entre os quais, sustenta-se neste trabalho, estar o caminho de sua inclusão nos modelos de justiça, ao lado dos interesses humanos, estendendo-se o sentido de uma definição de dignidade, compreendida esta como uma referência justificadora de reservas de justiça.

CONCLUSÃO

A partir do estudo proposto pôde-se concluir que um conceito de dignidade atua como fator de justificação do que se deve considerar importante por uma determinada comunidade, cujo conteúdo, entretanto, deve ser protegido contra a própria liberdade de se poder escolher livremente, sem restrições.

O trabalho apresentou um modelo de reserva de justiça como um modelo que trata, *prima facie*, de uma relação entre liberdades e democracia.

¹² Trata-se aqui de caracterizar que a dignidade é indivisível. Cf. DWORKIN, 2014 p. 645.

¹³ Neste trabalho os compromissos com a natureza são admitidos como compromissos com a vida, e não apenas com a vida humana, favorecendo a consideração de dois princípios especialmente relevantes para um conceito de justiça ecológica, os princípios de integridade ecológica e de sustentabilidade. Sobre o tema, cf. BOSSELMANN, 2008, p. 97-101.

JUSTIÇA ECOLÓGICA: UM MODELO DE RESERVA DE JUSTIÇA PARA AS FUTURAS GERAÇÕES E PARA A NATUREZA NA ÉPOCA DO ANTROPOCENO

Um modelo de reserva de justiça consiste em um modelo constitucional em que determinados valores não podem ser desconstituídos em arenas democráticas, valores estes que se consubstanciam em direitos fundamentais, cuja justificativa fundante é a dignidade.

Visualizar a dignidade não como elemento temporário, mas como elemento que deve ser exercido sem limitações temporais possibilita um novo campo de escolhas no que concerne aos direitos a serem protegidos por cláusulas de reserva de justiça. Isso porque, se a democracia - compreendida aqui como um direito de autodeterminação social - merece ser exercida perenemente, exercê-la exige, necessariamente, proteger justamente a possibilidade de se poder escolher.

Percebe-se, no entanto, que a exploração desmedida de recursos colabora decisivamente para o esgotamento dos *bens comuns* (artigo 225, *caput*, Constituição brasileira). Tomar decisões sem limites sobre o uso de bens comuns ostenta potencial de limitar o próprio exercício democrático das comunidades futuras (futuras gerações) tendo em vista não ser possível escolher-se a partir do inexistente (meio ambiente degradado).

Em breve conceituação, o meio de escolha do que será reservado se vale, nas democracias contemporâneas, de uma vinculação à dignidade (em um primeiro momento, humana) e esta ideia será protegida por meio de direitos chamados fundamentais. Entretanto justificar-se a reserva de justiça por meio da dignidade não implica que se considere que o sentido desse conteúdo (dignidade) não tenha condições de ser transformado no contexto de novas necessidades existenciais.

Se é certo afirmar que devem existir consensos mínimos do que deve ser protegido, e nessa perspectiva, serão protegidos perante maiorias parlamentares os direitos fundamentais, o conteúdo de tais direitos deve estar aberto à sua definição e adaptação.

É por essa razão que se sustentou que um modelo de reserva de justiça que se funde na dignidade da pessoa humana, embora expandido para alcançar os interesses das futuras gerações, não define um modelo completo de justiça ecológica.

A inclusão da preocupação com o mundo não-humano como parte de uma comunidade de justiça ilustra, em uma época geológica assim denominada por Antropoceno, a transformação dos compromissos do Direito e do Estado de Direito em tal contexto.

Da mesma forma que proteger e *expandir* as liberdades é importante, também o é proteger as condições básicas a partir das quais as *liberdades* são e poderão ser exercitadas, e as condições básicas a partir das quais as *escolhas* são ou poderão ser realizadas.

Portanto, como fator resultante da investigação proposta, pode-se também constatar que a proteção de necessidades e do valor da vida não-humana, faz-se necessária não só para a

JUSTIÇA ECOLÓGICA: UM MODELO DE RESERVA DE JUSTIÇA PARA AS FUTURAS GERAÇÕES E PARA A NATUREZA NA ÉPOCA DO ANTROPOCENO

garantia da manutenção democrática do direito de continuar escolhendo, como também, para manter outros direitos decorrentes da dignidade como o direito à vida e a saúde, entre outros, sempre com vistas à proteção destas, das futuras gerações, e dos próprios processos ecológicos e dos sistemas naturais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AYALA, Patryck Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição do retrocesso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira. In: SENADO FEDERAL. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle. *O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 207-246.

BARAK, Aharon. *Human Dignity: The Constitutional Value and the Constitutional Right*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

BOSELNANN, Klaus. *The principle of sustainability: Transforming Law and Governance*. London: Ashgate, 2008.

BOTKIN, Daniel. *The moon in the nautilus shell*. Discordant harmonies reconsidered. New York: Oxford University Press, 2012.

BRANDÃO, Rodrigo. *Direitos Fundamentais, Democracia e Cláusulas Pétreas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica*. O direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho*. Justiça e valor. Trad. de: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ENDERS, Christoph. O direito a ter direitos: o conceito de dignidade humana no direito alemão básico. *Revista de Estudos Constitucionais, hermenêutica e Teoria do Direito*. v. 2, n. 1, p. 1-8, jan./jun.2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GRIMM, Dieter. *Constitutionalism. Past, Present and Future*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

HABERLE, Peter. A constitutional law for future generations - the other form of the social contract: the generation contract. In: TREMMEL, Joerg Chet. (Ed.). *Handbook of Intergenerational Justice*. London: Edgar Elgar, 2006.

JUSTIÇA ECOLÓGICA: UM MODELO DE RESERVA DE JUSTIÇA PARA AS FUTURAS
GERAÇÕES E PARA A NATUREZA NA ÉPOCA DO ANTROPOCENO

HAMILTON, Clive. *Defiant Earth*. The fate of humans in the anthropocene. Cambridge: Polity, 2017.

HESSE, Konrad. *Temas Fundamentais do Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

KÓTZE, Louis. Sustainable development and the rule of law for nature: a constitutional reading. VOIGT, Chritina (Ed.). *Rule of Law for Nature*. New dimensions and Ideas in Environmental Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

MARTINS, Leonardo. DIMOULIS, Dimitri. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PIEROTH, Bodo. O desenvolvimento do Estado de Direito na Alemanha. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, 2015.

SENADO FEDERAL. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle. *O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. Brasília: Senado Federal, 2012.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Constituição como Reserva de Justiça. Lua Nova. *Revista de Cultura e Política*. n. 42, p. 53-9, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.